

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira, 30 de abril de 2025
Ano IV | Edição nº 443

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CPF: 45.760.935/0001-90) em 30/04/2025 às 19:13:28 (GMT -03:00).



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificacao/1145571046204000350>

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Portarias	3
Poder Legislativo	8
Atos Oficiais	8
Portarias	8
Outros Atos	9

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA nº 452, de 25 de abril de 2025.****INSTAURA PROCESSO DE SINDICÂNCIA, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, letra "c", do artigo 172 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, denúncia formulada pela Comunidade Escolar, que deu origem ao Processo Administrativo Digital nº 1.400/2024, que recomenda a abertura de Processo Administrativo de Sindicância com vistas em apurar suposto desvio funcional na gestão da EMEF "Vila Constança", atribuído à servidora, Sra. **A. G. C. P.**, admitida em 03/04/2023, no cargo efetivo de Diretor de Unidade Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em estágio probatório;

CONSIDERANDO, que versa nos autos do Processo Administrativo Digital nº 1.400/2024 que supostamente a servidora, em relação à gestão da unidade escolar, apresenta falta de transparência na gestão financeira da unidade escolar, com denúncia da não utilização adequada dos recursos financeiros arrecadados, e da não prestação de contas aos pais e responsáveis, bem como de outras denúncias relacionadas à conduta da gestora;

CONSIDERANDO, que a servidora em questão encontra-se em estágio probatório, sobre o tema temos a disposição dada no art. 41, da Constituição Federal: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público";

CONSIDERANDO, que o período de três anos do estágio probatório, contados a partir da data de início do efetivo exercício, serve para que se avalie a aptidão e a capacidade apresentada pelo servidor para desempenho das funções relativas ao cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado;

CONSIDERANDO, que no Estatuto do Magistério Público do Município, sobre o estágio probatório, nos arts. 20 e 21, temos:

Art. 20 - Os integrantes do Magistério Público devem observar as normas da Lei 344/73 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da Lei Complementar nº 172/01, no que tange ao Estágio Probatório;

Art. 21 - A cada 06 (seis) meses a Assessoria de Recursos Humanos - A.R.H. receberá da Secretaria da Educação a ficha de avaliação, em que será informada a proficiência do servidor, examinada quanto aos seguintes fatores: I - Produtividade; II - Responsabilidade; III - Disciplina; IV - Assiduidade; V - Idoneidade Moral; VI - Capacidade de Iniciativa; VII - Aptidão Específica para o

Cargo. (...);

CONSIDERANDO, que constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração;

CONSIDERANDO, que no caso do servidor praticar desvio funcional grave, temos no Estatuto do Magistério Público do Município, as seguintes penalidades possíveis:

Art. 80 - São causas para demissões, afastamentos ou readaptações, além dos casos previstos nesta Lei Complementar e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344/73 e suas alterações, as consideradas próprias do exercício da função do magistério, que serão apuradas por processo didático-pedagógico-administrativo:

I. incompetência didático-pedagógica comprovada;

II. irresponsabilidade profissional.

Art. 81 - O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no Artigo anterior, será instaurado por solicitação da Secretaria de Educação, tendo Comissão Processante Permanente e o seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no que couber.

Art. 82 - O processo didático-pedagógico-administrativo previsto no artigo 80 desta Lei Complementar terá andamento e julgamento a cargo de uma Comissão Processante Permanente nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal, composta por 03 (três) servidores da Secretaria de Educação.

CONSIDERANDO, que ao assumir cargo público, conforme previsão dada no art. 63, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, o servidor se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, sendo alguns destes deveres os apresentados no art. 187 do Estatuto dos Funcionários:

Artigo 187 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

(...);

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

(...);

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

(...);

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

(...).

CONSIDERANDO, que em eventual ocorrência de infração disciplinar, ao servidor poderá ser aplicada as seguintes sanções:

Artigo 193 - São penas disciplinares:

I - advertência; II - repreensão; III - multa; IV - suspensão; V - demissão; VI - (...).

CONSIDERANDO, dada a gravidade do desvio funcional no caso de comprovada violação dos princípios



administrativos, poderá ser aplicada a pena de demissão no cometimento dos seguintes casos:

Artigo 202 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...);

IV - improbidade administrativa;

(...);

XVII - proceder de forma desidiosa;

(...);

XX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...).

CONSIDERANDO, que na constatação de eventual desvio funcional, o servidor poderá ser responsabilizado conforme previsão dada nos arts. 189, 190 e 192 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

Artigo 189 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 190 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Artigo 192 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CONSIDERANDO, que cabe ao administrador que tiver ciência da irregularidade no serviço público a obrigatoriedade de promover a apuração dos fatos mediante Sindicância ou Processo Administrativo (art. 212 - Lei 344/1973);

CONSIDERANDO, que após análise dos fatos trazidos, conforme consta nos autos, manifestação cujo teor adota como correta, que sugere a instauração de processo administrativo de sindicância;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA, para apuração de ocorrência de suposto desvio funcional atribuído à servidora, Sra. **A. G. C. P.**, no cargo efetivo de Diretora de Unidade Escolar, em estágio probatório, contra a qual pesa a acusação de desvio funcional não condizente com as atribuições do cargo de Diretora de Unidade Escolar, bem como que não pratica transparência na gestão financeiro da unidade escolar e, tampouco, realiza prestação de contas junto à Comunidade Escolar. No caso de ficar configurado desvio funcional da servidora, ela poderá ser enquadrada no quanto previsto nos arts. 189, 190 e 192, bem como, na sanção prevista no art. 202, por enquadramento nos incisos IV, XVII e XX, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Limpo Paulista, e mais, da pena prevista no art. 80 do Estatuto do Magistério Público de Campo Limpo Paulista, sem prejuízo da constatação de outros enquadramentos, bem como de outras medidas correlatas conforme artigo 189 da Lei nº 344/73, sendo garantido à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º. Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, conforme disposição dada no art. 82, do Estatuto do Magistério Público do Município, e Portaria nº 445 de 22 de abril de

2025, cabendo à presidência ao primeiro nominado:

NOME	SECRETARIA
Alessandra Roberta Tavares Veiga - PEB II	Secretaria de Educação
Gilvaneide Ribeiro Motta - PEB I	Secretaria de Educação
Eliana Aparecida Firmino Barbosa - PEB I	Secretaria de Educação

Parágrafo único. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 15 dias, nos termos do art. 212, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, mediante justificativa, contados da data do ato que constituir a Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos vinte e cinco de abril do ano dois mil e vinte e cinco.

Rodrigo Tavares da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

PORTARIA nº 453, de 25 de abril de 2025.

INSTAURA PROCESSO DE SINDICÂNCIA, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, letra "c", do artigo 172 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o quanto relatado nos autos do Processo Administrativo Digital nº 1.558/2024, no qual a Supervisora de Educação Infantil/Creche, Profª. F. G., solicita abertura de processo administrativo de sindicância tendo em vista apurar responsabilidades sobre ocorrência na Creche "Profª. Leonilda Bonamigo", envolvendo denúncia de suposto estupro de vulnerável, ato praticado contra a menor, E. V. R. S., com idade de 3 anos, sendo aluna regularmente matriculada na citada Creche, sendo que o crime está tipificado no art. 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO, que na data de 11/12/2024 a Avó da menor compareceu na Unidade Escolar para relatar que a neta disse que alguém mexeu em suas partes íntimas e reclama de dor;

CONSIDERANDO, que na data de 11/12/2024, a genitora da menor, registrou o Boletim de Ocorrência nº RD 3059-1/2024;

CONSIDERANDO, que com o relato da vítima, não foi possível saber o autor do suposto estupro de vulnerável, já



que ela cita quatro supostos autores do crime, conforme consta no Relatório do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, que o pedido de abertura de processo de sindicância se deu pelo que consta no Despacho 3, do Memorando Digital nº 23.306/2024;

CONSIDERANDO, o art. 3º do ECA, diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, social em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO, o art. 5º do ECA, diz que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, o art. 13, do ECA, os casos de suspeita ou confirmação de castigo, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos, praticado contra criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

CONSIDERANDO, os artigos 17 e 18 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, que consagram entre os direitos básicos da criança e dever de todos, o zelo pela integridade psíquica e a proteção do menor de situações potencialmente constrangedoras;

CONSIDERANDO, o art. 56, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos praticados contra alunos;

CONSIDERANDO, a necessidade de apurar suposta negligência ou imprudência por parte dos Gestores da Unidade Escolar por eventual falta de cuidado ou desleixo;

CONSIDERANDO, a necessidade de apurar se o autor do ato do suposto estupro de vulnerável se trata de servidor público, já que a vítima não soube identificar com precisão autor do suposto crime;

CONSIDERANDO, que constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração;

CONSIDERANDO, que em eventual ocorrência de infração disciplinar, ao servidor poderá ser aplicada as seguintes sanções:

Artigo 193 - São penas disciplinares:

I - advertência; II - repreensão; III - multa; IV - suspensão; V - demissão; VI - (...).

CONSIDERANDO, que na constatação de eventual desvio funcional, o servidor poderá ser responsabilizado conforme previsão dada nos arts. 189, 190, 191 e 192 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

Artigo 189 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 190 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Artigo 192 - A responsabilidade administrativa

será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CONSIDERANDO, que o art. 217-A, do Código Penal, diz que o crime de estupro de vulnerável compreende o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sujeitando o autor a uma pena de reclusão de oito a 15 anos;

CONSIDERANDO, que o art. 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município diz que: *Artigo 191 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável;*

CONSIDERANDO, que cabe ao administrador que tiver ciência da irregularidade no serviço público a obrigatoriedade de promover a apuração dos fatos mediante Sindicância ou Processo Administrativo (art. 212 - Lei 344/1973);

CONSIDERANDO, que após análise dos fatos trazidos, conforme consta nos autos, manifestação cujo teor adoto como correta, que sugere a instauração de processo de sindicância;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA**, na forma do art. 212, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, para apurar possíveis irregularidades "em tese" ocorrida, conforme noticiado no Processo Administrativo Digital nº 1.558/2024, cuja denúncia versa sobre suposto estupro de vulnerável. Contudo, de acordo com o relato da vítima, não foi possível saber o local do suposto crime e, tampouco, saber o autor, já que a menor cita quatro pessoas como sendo uma delas o autor. No caso de eventual comprovação de responsabilização de servidores públicos, os mesmos poderão responder pelo exercício irregular de suas atribuições, estando sujeito às penalizações previstas nos incisos I a V, do artigo 193, bem como sujeito ao disposto no artigo 191, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Tudo em atendimento a legislação específica, bem como a aplicação de pena cabível, se for o caso e outras medidas correlatas, sejam na esfera cível ou penal, conforme artigo 189 da Lei nº 344/73, sendo garantido à eventuais servidores envolvidos o direito ao contraditório e ampla defesa. Por fim, no caso de confirmação do ato criminoso, a Unidade Escolar deverá comunicar o Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, inciso IV, do ECA.

Art. 2º. Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, conforme disposição dada no art. 82, do Estatuto do Magistério Público do Município, cabendo à presidência ao primeiro nominado:

NOME	SECRETARIA
Alessandra Roberta Tavares Veiga - PEB II	Secretaria de Educação
Gilvaneide Ribeiro Motta - PEB I	Secretaria de Educação
Eliana Aparecida Firmino Barbosa - PEB I	Secretaria de Educação



Parágrafo único. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 15 dias, nos termos do art. 212, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, mediante justificativa, contados da data do ato que constituir a Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos vinte e cinco de abril do ano dois mil e vinte e cinco.

Rodrigo Tavares da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

PORTARIA nº. 459, 29 de abril de 2025.

*INSTAURA PROCESSO DE
SINDICÂNCIA, NOMEIA COMISSÃO
PROCESSANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, letra "c", do artigo 172 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, Memorando da Controladoria Geral do Município Ouvidoria Geral, contido no Processo Administrativo nº 0137/2025, pelo qual foi relatado o extravio do bem móvel público "Notebook LENOVO de patrimônio nº 535". pertencente ao Departamento de Ouvidoria, sendo que tal equipamento foi cedido a título de empréstimo ao ex-servidor, Sr. **D. S. P.**, estando em posse do bem desde 12/04/2024, conforme termo de recebimento anexo aos autos do processo administrativo;

CONSIDERANDO, que consta no referido Memorando que em relatório apresentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a pessoa em posse supostamente indevida do bem público, acessou sites como o YouTube e Facebook fora das dependências do Paço Municipal;

CONSIDERANDO, que no citado relatório do Departamento de Tecnologia da Informação informa que foi verificado, por meio de busca remota, que o equipamento em questão está em uso em outra rede externa ao Paço Municipal -IP 192.168.0.186, sendo o último acesso registrado como sendo em 20/03/2025, às 15h56;

CONSIDERANDO, que nos autos do processo físico consta que o ex-servidor, Sr. **D. S. P.**, foi exonerado desta Prefeitura em dezembro de 2024;

CONSIDERANDO, que por meio da cessão de uso, a Administração Pública, como cedente, transfere gratuitamente e de forma temporária a posse de um bem,

para uso em atividades relacionadas às atribuições de servidor (cessionário), que, em contrapartida, assume responsabilidade cedente, materializada no documento "Termo de Recebimento e Responsabilidade por Guarda e Uso de Equipamento por Servidor", anexo ao processo.

CONSIDERANDO, que no caso de cessão temporária de bem móvel público, como relatado nos autos, a Prefeitura (cedente) continua com a propriedade do bem, sendo transferida apenas a posse temporária ao servidor (cessionário) no desenvolvimento de suas atividades como servidor público:

CONSIDERANDO, que a mencionada transferência temporária ocorre mediante formalização de Termo de Recebimento e Responsabilidade, do qual constou, dentre outras:

- que o servidor declara que recebeu, a título de empréstimo, o equipamento especificado no Termo, para uso exclusivo em serviço.

- que o servidor é responsável pela guarda e conservação do equipamento durante sua jornada de trabalho.

- que em não sendo mais necessário o uso do equipamento ou no desligamento do servidor do quadro desta Prefeitura, o mesmo está ciente que o equipamento deverá estar em perfeito estado de conservação, considerando o tempo de uso.

CONSIDERANDO, que todo servidor público, inclusive ex-servidor, poderá ser chamado à responsabilidade pelo extravio do material que lhe foi confiado, para guarda ou uso, em sendo a conduta considerada dolosa, quando o servidor envolvido tiver extraviado o bem de maneira intencional, ou seja, quando houver direcionado sua conduta para aquele resultado;

CONSIDERANDO, na hipótese de extravio do bem público ser praticado de forma dolosa, o Código Civil, em seu art. 186, sobre ato ilícito, assim se manifesta:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CONSIDERANDO, que, ainda com o Código Civil, o seu art. 927 trata da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, que assim diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arte. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

CONSIDERANDO, que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 168, tipifica como crime "Apropriação indébita";

CONSIDERANDO, que no artigo 187, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, sobre deveres dos funcionários temos que:

Artigo 187 São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

(...);

11- cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais.

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido.

(...);



*XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado:
(...).*

CONSIDERANDO, que ao ser admitido como servidor público, ao funcionário serão atribuídas responsabilidades perante a Administração Pública, tendo as seguintes consequências pelo exercício irregular de suas atribuições:

Artigo 1890 funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 190 A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Artigo 191 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 192 A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CONSIDERANDO, que a exoneração do servidor do quadro de funcionários desta Prefeitura, em sendo comprovado o ato de extravio do bem móvel público, isso não afasta a abertura de procedimento administrativo, tendo em vista eventual responsabilização do ex-servidor, sendo, neste caso, de forma análoga, aplicado os efeitos da pena prevista no art. 202, do Estatuto dos Funcionários Públicos em eventual comprovação de (1) crime contra a administração pública; (IV) improbidade administrativa; (X) lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; (XVII) proceder de forma desidiosa e (XVIII) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, nestes casos, podendo implicar em ação judicial visando o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação dos efeitos da pena prevista no citado art. 202, tais como: a proibição de investidura em cargo público conforme previsto na alínea "b" do inciso III ou na alínea "b" do inciso IV, todos do art. 195 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

CONSIDERANDO, que cabe ao administrador que tiver ciência da irregularidade no serviço público a obrigatoriedade de promover a apuração dos fatos mediante Sindicância ou Processo Administrativo:

CONSIDERANDO, que após análise dos fatos trazidos, conforme consta nos autos, manifestação cujo teor adoto como correta, que sugere a instauração de processo de sindicância:

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA, para apurar as irregularidades "em teses" ocorridas, conforme noticiado no Processo Administrativo nº 0137/2025, pelo suposto extravio de bem móvel público, a saber, "Notebook LENOVO de patrimônio nº 535", pertencente ao Departamento de Ouvidoria, o qual consta estar em poder do ex-servidor, Sr. **D. S. P.**, desde 12/04/2024, conforme consta no "Termo de Recebimento e Responsabilidade por Guarda e Uso de Equipamento por Servidor", anexo ao processo físico, onde supostamente foi infringido dever funcional nos termos dos dispositivos presentes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, tais como os transcritos acima, bem como de

dispositivos presentes no Código Civil e Código Penal, sendo passível de aplicação de penalidades administrativas, se for o caso, e outras medidas correlatas conforme art. 189, art. 190 e art. 191, todos da Lei Municipal nº 344/1973 (Estatuto dos Funcionários), sendo garantido ao ex-servidor, no caso de responsabilização, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º. Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo à presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRÍCULA
Orlando Wellington do Nascimento	Matrícula nº 137.510
Marcelo Alves de Oliveira	Matrícula nº 112.160
Cristiano Fernandes dos Santos	Matrícula nº 111.082

Parágrafo único. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 15 dias, nos termos do art. 212, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, mediante justificativa, contados da data do ato que constituir a Comissão

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Adeildo Nogueira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Rodrigo Tavares da Silva
Secretário de Gestão Pública e Finanças e Gestão de Pessoas

.....



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

PORTARIA Nº 8-4-4

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO, a solicitação da Comissão Especial de Inquérito Portaria dos servidores do departamento contábil para auxiliar nos trabalhos.

CONSIDERANDO que parte da documentação apresentada nos autos do Processo Requerimento CEI nº 2618/2025, requer conhecimento técnico-contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores JULIANA REAME VISCAINO, matrícula nº 2941e LEANDRO REGONATO, matrícula nº 3000, sendo a primeira lotada no setor de Contabilidade da Câmara Municipal e o segundo no setor de Controle Interno da Câmara Municipal para prestarem assessoramento técnico-contábil à Comissão Especial de Inquérito – CEI nº 2618/2025, enquanto perdurar a referida comissão.

Art. 2º Os servidores ora designados atuarão sem prejuízo de suas funções originárias, bem como não terão gratificação ao salário, devendo atender às solicitações da Comissão no prazo estabelecido, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

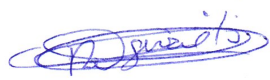
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 23 de abril de 2025.

A Mesa da Câmara,

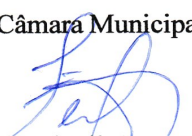

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Presidente


JURANDI RODRIGUES CAÇULA
1º Secretário


REGIVALDO CANTOR DOS SANTOS JUNIOR
2º Secretário


JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
Vice-Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data de sua elaboração.


Felix Jodoval Gil Fernandes Júnior
Diretor de Administração e Finanças



Outros Atos

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista***INTIMAÇÃO**

Local: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Fica o(a) advogado(a) LUIZ RAMOS DA SILVA, OAB/[SP] nº161.753, regularmente constituído(a) nos autos do Processo Administrativo nº REQUERIMENTO CEI Nº 2.618 DE 14 DE MARÇO DE 2025, INTIMADO(A) para tomar ciência dos documentos de fls. 490 e seguintes.

Campo Limpo Paulista, 10 de abril de 2025.

Comissão Especial de Inquérito



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e11e-571c-a62b-fccd-5b



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 443, ano IV, veiculado em 30 de abril de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 30/04/2025 às 19:13:28 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e11e-571c-a62b-fccd-5b>